



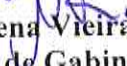
DESPACHO

GAB/PRES nº 0105/2021-RM.

Ref. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO SOBRE O PROCEDIMENTO DE INTUBAÇÃO OROTRAQUEAL NA AUSENCIA DO PROFISSIONAL MÉDICO EM CASO DE EMERGENCIA.

1. Recibo em 18/03/2021;
2. Por *Determinação da Presidência*, fica autorizada a abertura de Processo Administrativo;
3. Após, emita-se Portaria designando a Conselheira Regional Sra. Mara da Silva Bastos, para emissão de parecer técnico.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.


Roberta Lorena Vieira Mageski
Chefe de Gabinete
Portaria nº 091/2021



Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

Parecer sobre IOT, em caso de emergência com ausência médica!

1 mensagem

Wander Wylguener <wylguenerw@gmail.com>
Para: "gabinetecorenro@gmail.com" <gabinetecorenro@gmail.com>

16 de março de 2021 às 15:45

Boa tarde excelentíssimo COREN, me chamo Wander wylguener Sousa dos Santos, RG: 1072702, cpf: 012.912.162-27, Enfermeiro especialista em urgência e emergência com ênfase em UTI, COREN: 514.808. Venho através deste e-mail solicitar um parecer sobre o respaldo que o conselho disponha a respeito do procedimento de intubação orotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de emergência em que ocasiona risco eminente morte ao paciente, pois a resolução 641/2020 fala sobre las DEG, mas não foi claro sobre esse procedimento de intubação com tubo orotraquel!
Aguardo com confiança o parecer sobre tal assunto, o meu muito obrigado!



*Providências abertura de PAD.
Designo a Conselheira Karo Pastos para emissão de parecer técnicos.*

PVH, 17/03/2021

Manoel Carlos Neri da Silva
COREN-RO n. 63592-ENF
PRESIDENTE

PORTARIA COREN-RO N. 128 DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas na Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RO N° 002/2021 e homologado pela Decisão Cofen n° 0021/2021;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Coren-RO n° 001/2021;


CONSIDERANDO o Processo Administrativo n. 015/2021, sob a ementa: “Procedimento de Intubação Orotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de emergência em que ocasiona risco eminente de morte ao paciente”;


CONSIDERANDO as demais deliberações da Presidência do Coren-RO, baixa as seguintes determinações:

Art. 1º - Designar a Conselheira **Mara da Silva Bastos Pereira**, para emitir parecer técnico sobre o procedimento de intubação orotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de emergência em que ocasiona risco eminente de morte ao paciente, a ser apresentado em Reunião Ordinária de Plenário.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê-se ciência e cumpra-se.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO n° 63592-ENF
Presidente


REGIS ANDRÉ GEORG
Coren-RO n° 245968-ENF
Primeiro Secretário



Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

**Portaria n. 128/2021 + PAD n. 115/2021**


Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>
Para: Mara Bastos <bastos_mara@hotmail.com>

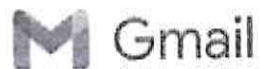
23 de março de 2021 às 11:45

Prezada Dra. Mara, bom dia!

Segue anexo os documentos mencionados no assunto, para as providências necessárias.
Solicitamos a gentileza em acusar o recebimento.

Atenciosamente,

 PAD N. 115-2021.pdf
738K



Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

**Portaria n. 128/2021 + PAD n. 115/2021**

Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>
Para: Mara Bastos <bastos_mara@hotmail.com>

7 de abril de 2021 10:30

Bom dia,

Solicitamos a gentileza em acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Sandra Nunes

Chefe de Gabinete

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Telefone: (69) 99231-7547

Endereço: R. Mal. Deodoro, 2621 - Centro, Porto Velho - RO - 76801-106

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

**REPOSTA SOBRE DISPOSITIVOS DE INTUBAÇÃO..**

1 mensagem

30 de março de 2021 às 13:54

Wander Wylguener <wylguenerw@gmail.com>
Para: gabinetecorenro@gmail.com

BO ATARDE ESTOU NO AGUARDANDO DDA RESPOSTA DO CONSELHO...PODERIAM ME RESPONDER PFV..

SEGUE NOVAMENTE O PARECER...

Boa tarde excelentíssimo COREN, me chamo Wander wylguener Sousa dos Santos, RG: 1072702, cpf: 012.912.162-27, Enfermeiro especialista em urgência e emergência com ênfase em UTI, COREN: 514.808. Venho através deste e-mail solicitar um parecer sobre o respaldo que o conselho disponha a respeito do procedimento de intubação orotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de emergência em que ocasiona risco eminente morte ao paciente, pois a resolução 641/2020 fala sobre las DEG, mas não foi claro sobre esse procedimento de intubação com tubo orotraquel!
Aguardo com confiança o parecer sobre tal assunto, o meu muito obrigado!



REPOSTA SOBRE DISPOSITIVOS DE INTUBAÇÃO..

16 de abril de 2021 10:53

Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>
 Para: Wander Wylguener <wylguenerw@gmail.com>

Prezado, Bom dia,

Informamos que foi feita abertura do **Processo Administrativo nº115/2021** e designação através de portaria de um profissional competente para instruir parecer técnico, mediante situação informada. Informamos ainda que conforme finalização do mesmo, entraremos em contato para informações acerca do Parecer Técnico.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

ra Nunes

Chefe de Gabinete

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO

Telefone: (69) 99231-7547

Endereço: R. Mal. Deodoro, 2621 - Centro, Porto Velho - RO - 76801-106

*Revogar a Portaria Lopen
 nº 128/2021.*

*Designo a conselheira Tacy-
 na Holtz para emissão de
 parecer.*

PVH, 28/04/2021

Manoel Carlos Neri da Silva
 COREN-RO n. 63592-ENF
 PRESIDENTE

PORTARIA COREN-RO N. 186 DE 30 DE ABRIL DE 2021

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas na Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RO N° 002/2021 e homologado pela Decisão Cofen n° 0021/2021;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Coren-RO n° 001/2021;


CONSIDERANDO o PAD N°115/2021 sobre solicitação de Parecer Técnico em relação ao procedimento de intubação orotraqueal na ausência do profissional médico em caso de emergência.

RESOLVE:

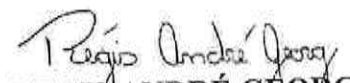
Art. 1º - Revogar a Portaria Coren-RO n. 128 de 18 de março de 2021, que nomeava a Conselheira Mara da Silva Pereira Bastos, para emitir parecer técnico sobre o procedimento de intubação orotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de emergência em que ocasiona risco eminente de morte ao paciente.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê-se ciência e cumpra-se.



MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO n° 63592-ENF
Presidente



REGIS ANDRÉ GEORG
Coren-RO n° 245968-ENF
Primeiro Secretário

PORTARIA COREN-RO N. 187 DE 30 DE ABRIL DE 2021

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas na Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RO N° 002/2021 e homologado pela Decisão Cofen n° 0021/2021;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Coren-RO n° 001/2021;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n. 115/2021, sob a ementa: Solicitação de Parecer Técnico em relação ao procedimento de intubação orotraqueal na ausência do profissional médico em caso de emergência.;

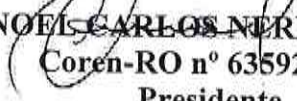
CONSIDERANDO as demais deliberações da Presidência do Coren-RO, baixa as seguintes determinações:

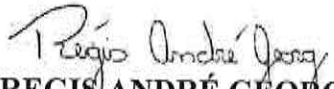
Art. 1º - Designar a Conselheira **Taciana Alessandra Holtz**, para emitir parecer técnico, sobre a solicitação de Parecer Técnico em relação ao procedimento de intubação orotraqueal na ausência do profissional médico em caso de emergência., a ser apresentado em Reunião Ordinária de Plenário.

Art. 2º - Para prosseguimento de Parecer Técnico no prazo de 20 dias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO n° 63592-ENF
Presidente


REGIS ANDRÉ GEORG
Coren-RO n° 245968-ENF
Primeiro Secretário



Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

**pad 213/2021**

2 mensagens

Conselho Regional Enfermagem <corenrondonia@gmail.com>
Para: Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

4 de maio de 2021 17:14

Segue em anexo

PAD 213.2021.pdf
633K**Gabinete Coren RO** <gabinetecorenro@gmail.com>
Para: HoltzTaciaa Alessandra Holtz <tacianaaholtz@hotmail.com>

4 de maio de 2021 18:35

Prezado(a), Boa noite,

Segue anexo a Portaria nº187/2021 e Processo Administrativo Nº115/2021 para conhecimento e emissão de parecer técnico.

Atenciosamente,

Por gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

De: **Conselho Regional Enfermagem** <corenrondonia@gmail.com>
Date: ter., 4 de mai. de 2021 às 17:15
Subject: pad 213/2021
To: Gabinete Coren RO <gabinetecorenro@gmail.com>

Segue em anexo

Sandra Nunes**Chefe de Gabinete****Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO**

Telefone: (69) 99231-7547

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2621 - Centro

CEP: 76.801-106 - Porto Velho - RO

2 anexos **PAD 213.2021.pdf**
633K **Portaria 187 - Parecer de técnico Taciaa Alessandra Holtz.pdf**
218K

05/2021

SOLICITAÇÃO DE PARECER - corenrondonia@gmail.com - Gmail

COREN-RO
FOLHA 12
Daniela

SOLICITAÇÃO DE PARECER

qua., 19 de mai. 17:21 (há 15 horas)



Conselho Regional Enfermagem <corenrondonia@gmail.com>
para taclanahoffz

Olá, Boa tarde!

Sou Daniela do Coren-RO, Tudo bem?

O motivo do meu e-mail hoje é para solicitar o envio do Parecer Técnico sobre os Processos Administrativos Nº115/2021, Nº152/2021 e Portarias Coren-RO Nº136/2021, Nº187/2021, conforme determina os prazos vigentes.

Informamos que os envios dos Pareceres Técnico serão através deste e-mail: corenrondonia@gmail.com

Favor solicitar o número do Parecer Técnico antes do envio.

Estou à disposição

Responder

Encaminhar

PARECER COREN RO Nº 44

Assunto: Procedimento de intubação endotraqueal, realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em caso de urgência e emergência em que ocasione risco iminente de morte do paciente.

I – Fatos

O solicitante quer saber sobre o respaldo do enfermeiro a respeito do procedimento de intubação endotraqueal realizado por enfermeiro na ausência do profissional médico em casos de urgência e emergência, em risco eminente de morte ao paciente, pois a resolução 641/2020 fala sobre os Dispositivos Extra glóticos (DEG), mas não foi claro sobre o procedimento de intubação com tubo endotraqueal.

II – Fundamentação e análise:

A intubação Endotraqueal é caracterizada pela necessidade de introdução de um tubo pela boca ou nariz, nas vias aéreas para manter a ventilação em curso no caso de impossibilidade do indivíduo fazê-la espontaneamente. São procedimentos que podem apresentar várias complicações como: Laringoespasma, laceração, aspiração, intubação endobrônquica ou esofágica, perfuração da o

rofaringe, da traquéia ou esôfago, dentre outras que requerem intervenção para manutenção da Vida (IRWIN e RIPPE, 2007).

No Brasil a obtenção de via aérea avançada com tubo endotraqueal em sua grande maioria é realizado por profissionais médicos. A obtenção de via aérea, quando realizada por profissional Enfermeiro, se dá através do uso de máscara laríngea, já que a Lei nº 12.842/13 que dispõe sobre as atividades do profissional médico, atribuindo no artigo IV inciso VI como exclusividade dos médicos a intubação endotraqueal.

Na Lei de Exercício profissional da Enfermagem nº 7.498/1986, cabe ao Enfermeiro os cuidados de maior complexidade para tomada de decisões:

Art. 11 Ao enfermeiro incumbe:

- I. privativamente:

[...] l) Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Na resolução COFEN Nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem constam como Princípios Fundamentais:

- A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado em diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta a necessidades da pessoa, família e coletividade.
- O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos legais e éticos, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética [...].

No capítulo I trata dos **DIREITOS** no qual cita-se:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão;

No capítulo II, trata dos **DEVERES** no qual cita-se:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

No capítulo III, trata das **PROIBIÇÕES** no qual cita-se:

Art. 62 executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente;

III - Conclusão

Na resolução COFEN Nº 641/2020, não cabe ao enfermeiro o procedimento de intubação endotraqueal, ela dispõe sobre a utilização de Dispositivos Extraglóticos (DEG) e outros procedimentos para acesso a via aérea, por enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e pré-hospitalares.

Ao enfermeiro compete o procedimento de intubação endotraqueal somente em situações de urgência e emergência, com risco iminente de morte do paciente, ausência de profissional médico que detém a questão privativa da ação, respeitada a competência e habilidade do profissional enfermeiro, este tem amparo pelo Código de Ética em seu artigo 81 para realização do procedimento.

É a Resposta Técnica.



Porto Velho, 24 de maio de 2020.